

ACÓRDÃO Nº 3245/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC 002.046/2005-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados: Gilton Andrade Santos (ex-Procurador Chefe do 11º DRF, CPF 074.168.816-68) e Wagner Pereira Moura (ex-Chefe Substituto do 11º DRF, CPF 068.382.351-53)
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – 11º Distrito Rodoviário Federal/MT, extinto
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados com procuração nos autos: Pedro Eloí Soares (OAB/DF 1586-A) e outros; Luciana Borges Moura (OAB/MT 6.755) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão em tomada de contas especial para apurar irregularidades em desapropriações de imóveis pela via administrativa no 11º Distrito Rodoviário/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos presentes recursos de revisão apresentados pelos Srs. Gilton Andrade Santos e Wagner Pereira Moura para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão nº 1.203/2007 – TCU - 1ª Câmara inalterado em relação aos recorrentes;

9.2. considerando os efeitos dos subitens 9.2.3 e 9.2.5 do Acórdão nº 1.180/2010 – TCU – Plenário, afastar de ofício a responsabilidade do Sr. João Pedro da Silva, dando aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1.203/2007 - Primeira Câmara a seguinte redação:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente os Srs. Gilton Andrade Santos e Wagner Pereira Moura ao pagamento da importância de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 12/1/1999 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Srs. Gilton Andrade Santos e Wagner Pereira Moura a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso e aos Srs. Gilton Andrade Santos, Wagner Pereira Moura e João Pedro da Silva.

10. Ata nº 47/2013 – Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3245-47/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral